




MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10950.002724/2005-25  
Recurso nº : 137.183  
Sessão de : 24 de maio de 2007  
Recorrente : ELTON CORRETORA DE SEGUROS LTDA.  
Recorrida : DRJ-CURITIBA/PR

## RESOLUÇÃO Nº 302-1.368

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto da relatora.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO  
Presidente

  
ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10950.002724/2005-25  
Resolução nº : 302-1.368

## RELATÓRIO

Contra a empresa supracitada foi lavrado o Auto de Infração eletrônico de fls. 02, para exigir o crédito tributário de R\$ 500,00 (quinhentos reais), correspondente à multa aplicada por atraso na entrega da DCTF – Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - relativa ao quarto trimestre de 2004. Referida DCTF foi apresentada em 24/02/2005.

O Auto de Infração foi lavrado em 12/07/2005, com data de vencimento da obrigação tributária em 05/09/2005, com a seguinte fundamentação legal: art. 113, § 3º e 160 da Lei nº 5.172, de 25/10/66 (CTN); art. 4º combinado com art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 73/96; art. 2º e 6º da Instrução Normativa SRF nº 126, de 30/10/98, combinado com item I da Portaria MF nº 118/84, art. 5º do DL 2124/84 e art. 7º da MP nº 16/01 convertida na Lei nº 10.426, de 24/04/2002.

Intimada do feito fiscal em 01/08/2005 (AR à fl. 12), a Contribuinte protocolizou, em 17/08/2005, tempestivamente, a impugnação de fl. 01, instruída com os documentos de fls. 02 a 07, argumentando que o atraso que ensejou a autuação decorreu de congestionamento ou de manutenção na rede da *internet* (congestionamento de dados no *site* da SRF), impossibilitando a entrega da declaração a partir das 16:00 horas.

Em 08 de novembro de 2006, os I. Membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR, por unanimidade de votos, julgaram procedente o lançamento, nos termos do ACÓRDÃO DRJ/CTA Nº 06-12.734 (fls. 13 a 16), cuja ementa assim se apresenta:

*“Assunto: Obrigações Acessórias.*

*Data do fato gerador: 18/02/2005*

*DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS  
FEDERAIS – DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.  
CABIMENTO.*

*A contribuinte que, obrigada à entrega da DCTF, a apresenta fora do prazo legal sujeita-se à multa estabelecida na legislação de regência.*

*Lançamento Procedente.”*

Os principais argumentos que fundamentaram o Acórdão prolatado foram:

*Em CA*

Processo nº : 10950.002724/2005-25  
Resolução nº : 302-1.368

- O último dia para entrega (tempestiva) da DCTF relativa ao quarto trimestre de 2004 seria 15/02/2005, pela regra fixada no art. 3º da IN SRF nº 395, de 05/02/2004.
- Considerando que no referido dia (15/02/2005) houve, de fato, problemas técnicos nos sistemas eletrônicos desenvolvidos pelo Serpro para a recepção e transmissão de declarações e que, por esse motivo, vários contribuintes haviam efetuado a transmissão nos dias imediatamente seguintes (portanto, após o prazo), decidiu-se considerar como entregues em 15/02/2005 todas as declarações apresentadas até 18/02/2005.
- Neste sentido, foi emitido o Ato Declaratório Executivo SRF nº 24, de 08 de abril de 2005.
- A contribuinte, entretanto, entregou sua declaração somente em 24/02/2005, ou seja, seis dias após o permitido (18/02/2005), fato este que a sujeitou à exigência da multa por atraso na entrega.

Intimada da decisão de primeira instância administrativa de julgamento, com ciência em 29/11/2006 (AR à fl. 18), a Interessada, com guarda de prazo, interpôs o recurso de fls. 19 a 22, argumentando, em síntese, que:

- 1) A empresa não entregou a DCTF no prazo determinado pela SRF por “congestionamento de dados no *site* da Receita Federal”, tendo procurado cumprir com sua obrigação por várias vezes.
- 2) Entrou em contato com funcionários da Delegacia local inúmeras vezes e a informação que recebia era que “*o sistema estava realmente muito lento e com alguns problemas, mas que seria para continuarmos tentando transmitir até o prazo final, que era naquele dia, até as 20:00 horas*”.
- 3) Às 20:00 horas parou de tentar.
- 4) Foi informada pela funcionária ALACIR BRAZ que, se não conseguisse a transmissão, deveria entrar em contato com a Receita uma vez que, no dia seguinte, seriam tomadas as providências necessárias para que a entrega pudesse ser feita sem que gerasse multa ao contribuinte.
- 5) No dia 16 de fevereiro, entrou novamente em contato com a funcionária ALACIR, que informou que o sistema ainda continuava com alguns problemas e que a empresa deveria continuar aguardando instruções.

*Emick*



Processo nº : 10950.002724/2005-25  
Resolução nº : 302-1.368

- 6) Nos dias 17, 18, 21, 22, 23 e 24, além de se comunicar com a Receita por telefone, foi até o órgão, onde também lhe informaram para continuar aguardando.
- 7) Todas as vezes que conversou com a funcionária ALACIR, a mesma dizia que o problema não havia ocorrido apenas em Maringá/PR, mas também em outras Delegacias, razão pela qual o contribuinte não seria onerado.
- 8) Finalmente, no dia 24 de fevereiro, a funcionária ALACIR lhe comunicou, por telefone, que houve uma reunião no auditório da DRF, com o Delegado Sr. Décio, com o objetivo de se estabelecer uma solução para o problema.
- 9) Nessa ocasião, foi orientada a entregar a declaração que faltava via internet, sendo que esta entrega, mesmo fora do prazo, não acarretaria multa, pois a culpa não era do contribuinte, mas do sistema da SRF.
- 10) Entregou a declaração com atraso, mas conforme foi orientada pelos funcionários da Receita.
- 11) Para sua surpresa, em 08/04/2005, foi publicado o Ato Declaratório Executivo SRF nº 24, pelo qual somente seriam consideradas entregues no prazo as declarações transmitidas até 18/02/2005.
- 12) Não pode ser onerada por fato ao qual não deu causa, uma vez que o mesmo decorreu de problemas técnicos do sistema, conforme admitido pela própria Receita.
- 13) Requer o cancelamento do auto de infração lavrado.

Foram os autos encaminhados ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes, sendo enviados a este Terceiro Conselho, em razão da matéria.

O processo foi a mim distribuído em 24/04/2007, numerado até a folha 24 (última).

É o relatório.



Processo nº : 10950.002724/2005-25  
Resolução nº : 302-1.368

### VOTO

Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Relatora

O recurso de que se trata apresenta as condições para sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Como relatado, a Recorrente, em sua defesa, procura esclarecer os fatos que teriam ocasionado o atraso na entrega da DCTF relativa ao quarto trimestre de 2004, informando não somente os procedimentos que teve em relação aos mesmos, como citando, inclusive, a funcionária da DRF em Maringá/PR com a qual teria se comunicado “inúmeras vezes”, e quais as orientações que lhe foram transmitidas.

Entendo que, neste processo, se as razões expostas pela Interessada forem comprovadas, é de se aplicar o princípio da verdade material, no sentido de que “a responsabilidade pela infração deverá ser atribuída a quem lhe deu causa”, ou seja, se, efetivamente, o atraso no cumprimento da obrigação acessória for decorrente de problemas de congestionamento no *site* da SRF, não pode a contribuinte ser penalizada por tal fato.

Pelo exposto, VOTO PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO DESTE PROCESSO EM DILIGÊNCIA à Repartição de Origem para que a mesma ateste se as informações prestadas pela Recorrente são verdadeiras, se, efetivamente, a funcionária Alacir Braz teria orientado a empresa conforme informado e se, no dia 24/02/2005 foi realizada reunião no Órgão com o objetivo de se encontrar uma solução para os problemas de atraso na entrega das DCTF's, atraso este decorrente de “congestionamento/manutenção no *site* da SRF”.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2007



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora